

PORTARIA N<sup>o</sup> 309, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015.

Define os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativa e para encaminhar proposta de celebração do acordo de leniência de que trata a Lei n<sup>o</sup> 12.846, de 1<sup>o</sup> de agosto de 2013.

O **MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no **caput** e no § 1<sup>o</sup> do art. 8<sup>o</sup> e no art. 16, exceto seu §10, da Lei n<sup>o</sup> 12.846, de 1<sup>o</sup> de agosto de 2013, bem como no art. 50 do Decreto n<sup>o</sup> 8.420, de 18 de março de 2015,

**RESOLVE:**

Art. 1<sup>o</sup> O processo administrativo para apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica e os procedimentos para encaminhar proposta de celebração do acordo de leniência de que trata a Lei n<sup>o</sup> 12.846, de 1<sup>o</sup> de agosto de 2013, regulamentada por meio do Decreto n<sup>o</sup> 8.420, de 18 de março de 2015, seguirá o disposto nesta Portaria.

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2<sup>o</sup> A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no art. 6<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 12.846, de 2013, será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, com observância do disposto no Decreto n<sup>o</sup> 8.420, de 2015, e nesta portaria.

§ 1<sup>o</sup> Os atos previstos como infrações administrativas à Lei n<sup>o</sup> 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei n<sup>o</sup> 12.846, de 2013, passam a ser apurados e julgados conforme disposto no art. 12 do Decreto n<sup>o</sup> 8.420, de 2015, aplicando-se o rito procedimental previsto nesta portaria.

§ 2º Na ausência de indícios de autoria e materialidade suficientes para subsidiar a instauração de PAR, poderá ser instaurada investigação preliminar, de caráter sigiloso e não punitivo, conforme disposto nos §§ 1º a 5º do art. 4º do Decreto nº 8.420, de 2015.

## **CAPÍTULO II**

### **DA COMPETÊNCIA PARA INSTAURAR E JULGAR**

Art. 3º O Ministério dos Transportes - MT possui competência para instaurar e julgar PAR em relação à prática de atos lesivos à administração pública nacional, no âmbito do órgão.

§ 1º A competência prevista no **caput** será exercida em razão de uma ou mais das seguintes circunstâncias:

I - apuração que envolva atos e fatos lesivos relacionados ao MT;

II - caracterização de omissão de informar sobre prática de ato lesivo à administração pública nacional por parte de autoridade competente do MT;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica que envolvam indícios da prática de atos e fatos lesivos relacionados ao MT.

§ 2º A Controladoria-Geral da União - CGU, mediante ato do Ministro de Estado Chefe da CGU, possui competência exclusiva para avocar PAR instaurado, a fim de realizar exame de sua regularidade ou para corrigir-lhe o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 3º A CGU possui competência concorrente para instaurar e julgar PAR de ofício ou a pedido do MT.

Art. 4º Ficam delegadas ao Corregedor do MT, vedada a subdelegação, a competência para:

I - instaurar investigação preliminar; e

II - decidir pelo arquivamento de denúncia ou representação infundada, ou de investigação preliminar, no caso de inexistência de indícios de autoria e materialidade.

Art. 5º A Corregedoria do Ministério dos Transportes – Correg/MT poderá prestar apoio técnico e administrativo ao processo de investigação preliminar e ao PAR que esteja em curso nas suas entidades vinculadas, mediante solicitação da origem e fundamentado em razão da relevância e complexidade dos atos e fatos eventualmente lesivos, desde que autorizado pelo Ministro.

Art. 6º Compete à Correg/MT monitorar os procedimentos administrativos de PAR que estiverem em andamento no âmbito de suas entidades vinculadas, para fins de supervisão ministerial.

Art. 7º Caso se verifiquem elementos que configurem eventuais atos e fatos lesivos à administração pública estrangeira no regular procedimento apuratório, a Correg/MT comunicará de imediato à CGU.

Art. 8º É vedado ao MT instaurar, apurar e julgar PAR pela prática de atos lesivos à administração pública estrangeira.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR**

Art. 9º A investigação preliminar constitui procedimento de caráter preparatório que visa a coletar indícios de autoria e materialidade para verificar o cabimento da instauração de PAR.

§ 1º A investigação preliminar será dispensável caso presentes indícios de autoria e materialidade suficientes à instauração do PAR.

§ 2º No caso de denúncia não identificada que contenha elementos mínimos de autoria e materialidade será instaurada, de ofício, investigação preliminar para verificar a verossimilhança dos fatos denunciados.

§ 3º A investigação preliminar será conduzida por comissão composta por, no mínimo, dois servidores efetivos, que exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, podendo utilizar-se de todos os meios probatórios admitidos em lei para a elucidação dos fatos.

§ 4º O processo de investigação preliminar será instaurado por meio de despacho do Corregedor, publicado no boletim interno, que indicará, entre os membros da comissão, aquele que exercerá a função de presidente.

§ 5º O prazo para conclusão da investigação preliminar não excederá sessenta dias e poderá ser prorrogado por igual período, mediante solicitação justificada do presidente da comissão ao Corregedor.

§ 6º A comissão de investigação preliminar deverá elaborar relatório conclusivo quanto à existência ou não de indícios de autoria e materialidade relacionados à responsabilização administrativa de pessoa jurídica pela prática de atos lesivos à administração pública, devendo recomendar a instauração de PAR ou o arquivamento da matéria, conforme o caso.

§ 7º Encerrados os trabalhos da comissão de investigação preliminar, o processo será remetido ao Corregedor, que poderá:

- I - solicitar a realização de novas diligências;
- II- determinar o arquivamento da matéria; ou
- III - recomendar ao Ministro a instauração de PAR.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO PAR**

Art. 10. No ato de instauração do PAR, o Ministro designará comissão composta por dois ou mais servidores estáveis.

§ 1º A instauração do PAR dar-se-á por meio de portaria publicada no Diário Oficial da União, que conterà:

- I - o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da comissão;
- II - a indicação do membro que presidirá a comissão;
- III - o número do processo administrativo onde estão narrados os fatos a serem apurados; e
- IV - o prazo para conclusão do processo.

§ 2º Os integrantes da comissão do PAR deverão observar as hipóteses de impedimento, de suspeição e de conflito de interesses, conforme previstas nos art. 18 a 20 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 4º da Lei nº 12.813, de 2013.

§3º O prazo para a conclusão do PAR não excederá cento e oitenta dias, admitida prorrogação por meio de solicitação do presidente da comissão ao Ministro, que decidirá de forma fundamentada.

Art. 11. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade.

Parágrafo único. Será assegurado o sigilo, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, sempre que necessário à elucidação do fato e à preservação da imagem dos envolvidos ou quando exigido pelo interesse da administração pública, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 12. As intimações serão feitas por meio eletrônico, via postal ou por qualquer outro meio que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica acusada.

§1º Os prazos serão contados a partir da data da cientificação oficial, observado o disposto no Capítulo XVI da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 2º Caso não tenha êxito a intimação de que trata o **caput**, será feita nova intimação por meio de edital publicado na imprensa oficial, em jornal de grande circulação no Estado da Federação em que a pessoa jurídica tenha sede, e no sítio eletrônico do órgão ou entidade, contando-se o prazo a partir da última data de publicação do edital.

§ 3º Em se tratando de pessoa jurídica que não possua sede, filial ou representação no País e sendo desconhecida sua representação no exterior, frustrada a intimação nos termos do **caput**, será feita nova intimação por meio de edital publicado na imprensa oficial e no sítio eletrônico do MT, contando-se o prazo a partir da última data de publicação do edital.

Art. 13. Instalada a comissão, será a pessoa jurídica intimada da abertura do PAR para acompanhar todos os atos instrutórios.

§ 1º A pessoa jurídica poderá acompanhar o PAR por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos.

§ 2º É vedada a retirada dos autos da repartição pública, sendo autorizada a obtenção de cópias mediante requerimento.

Art. 14. A comissão procederá à instrução do PAR podendo utilizar-se de todos os meios probatórios admitidos em lei, bem como realizar quaisquer diligências necessárias à elucidação dos fatos.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão ser realizados por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, na forma disciplinada pela Instrução Normativa CGU nº 12, de 1º de novembro de 2011.

Art. 15. A comissão, para o devido e regular exercício de suas funções, poderá:

I - propor ao Ministro a suspensão cautelar dos efeitos do ato ou do processo objeto da investigação;

II - solicitar a atuação de especialistas com notório conhecimento, de órgãos e entidades públicos ou de outras organizações, para auxiliar na análise da matéria sob exame; e

III - solicitar, por intermédio do Ministro, à Advocacia-Geral da União - AGU, que requeira as medidas necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão no País ou no exterior.

Art. 16. Tipificado o ato lesivo, com a especificação dos fatos e das respectivas provas, a comissão intimará a pessoa jurídica para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretenda produzir.

Parágrafo único. Caso haja a juntada de novas provas pela comissão, a pessoa jurídica poderá apresentar alegações escritas a respeito delas no prazo de dez dias, contado da intimação de juntada.

Art. 17. Concluídos os trabalhos de apuração e a análise da defesa escrita, a comissão elaborará relatório final a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, no qual sugerirá, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas, explicitando o valor da multa, ou o arquivamento do processo.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de defesa de que trata o **caput** do art. 16 sem que a pessoa jurídica tenha se manifestado, a comissão procederá à elaboração do relatório final com base exclusivamente nas provas produzidas e juntadas no PAR.

Art. 18. Concluído o relatório final, a comissão intimará a pessoa jurídica para, querendo, manifestar-se no prazo máximo de dez dias.

Art. 19. A comissão, por meio da autoridade instauradora, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público Federal para eventual responsabilização penal.

Art. 20. Após o encerramento dos trabalhos pela comissão, o PAR será remetido para a Consultoria Jurídica junto ao MT para manifestação jurídica, previamente ao julgamento pelo Ministro.

Art. 21. A decisão administrativa proferida pelo Ministro ao final do PAR será publicada no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico do respectivo órgão ou entidade.

Parágrafo único. As penalidades aplicadas serão incluídas no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, conforme o caso.

Art. 22. Verificada a ocorrência de eventuais ilícitos a serem apurados em outras instâncias, sem prejuízo da comunicação prevista no art. 19 desta Portaria, o PAR será encaminhado:

I - à AGU;

II - à CGU, quando houver prática de atos conexos e lesivos à administração pública estrangeira; e

III - aos demais órgãos competentes, conforme o caso.

Art. 23. Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão.

§ 1º A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las em trinta dias, contados do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

§ 2º A autoridade competente terá o prazo de trinta dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.

§ 3º Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de trinta dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.

§ 4º Feito o recolhimento da multa, na forma prevista na decisão, a pessoa jurídica sancionada apresentará documento que ateste seu pagamento integral.

§ 5º Não efetuado o pagamento da multa ou no caso de pagamento parcial, o Ministro, encaminhará o débito para:

I - inscrição em Dívida Ativa da União ou das autarquias e fundações públicas; ou

II - promoção de medidas cabíveis para cobrança do débito.

## **CAPÍTULO V**

### **DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE LENIÊNCIA**

Art. 24. O acordo de leniência poderá ser celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na Lei nº 12.846, de 2013, e dos ilícitos administrativos previstos na Lei nº 8.666, de 1993, e em outras normas de licitações e contratos, com vistas à isenção ou à atenuação das respectivas sanções, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, devendo resultar dessa colaboração:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração administrativa, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem a infração sob apuração.

Art. 25. A celebração do acordo de leniência é de competência exclusiva da CGU e seguirá rito estabelecido em ato próprio do referido órgão Correicional Central.

Art. 26. A eventual proposta para celebrar acordo de leniência receberá tratamento sigiloso e deverá ser encaminhada de ofício pelo MT à CGU, caso exista manifesta intenção escrita ou oral no curso dos procedimentos apuratórios atinentes à responsabilização de entes privados.

Parágrafo único. A intenção de propor a celebração de acordo de leniência poderá ser feita até a conclusão do relatório a ser elaborado no PAR e não excluirá, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado nem interromperá a regular apuração.

## **CAPÍTULO VII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 27. As infrações que decorrem da apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica prescrevem em 5 (cinco) anos contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Na esfera administrativa, interrompe-se a prescrição com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

§ 2º A eventual celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos decorrentes da apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica.

Art. 28. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

[Publicada no DOU nº 199, de 19/10/2015, seção 1, pag. 69.](#)